



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 85, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 85, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85. O prazo para interposição dos recursos de que trata esta Subseção é de 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação do infrator.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Mais uma vez ressalta-se que prazos de defesa e recurso devem ser de 20 (vinte) dias úteis, semelhante ao praticado na legislação ambiental, a exemplo do Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência da decisão. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:
I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de **20 (vinte) dias** a contar da data da ciência do despacho do IMA; e (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

II – em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 72-A [...]

§ 1º Havendo celebração de acordo, será lavrada ata da audiência, indicando os termos do acordo celebrado.

§ 2º Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados a partir da data de realização da audiência.

§ 3º Não havendo interesse na participação da audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da ciência da lavratura do auto de infração ambiental. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.

Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.

Deste modo, a presente emenda tem o intuito somente de uniformizar o processo administrativo em âmbito estadual, não havendo qualquer razão para que os prazos sejam diferenciados.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza